

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2020 (MPV nº 983/2020) **20 dispositivos vetados** 

#### VETO PARCIAL APOSTO POR "CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO"

Autoria do projeto:	Ementa do projeto de lei vetado:
- Presidência da República	"Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de sa-
Relatorias do projeto na Câmara:	úde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes pú-
- Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO)	blicos; e altera a <u>Lei nº 9.096</u> , de 19 de setembro de 1995, a <u>Lei nº</u>
	5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-
Relatorias do projeto no Senado:	2, de 24 de agosto de 2001".
- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)	Assunto do Veto:
	Assinaturas eletrônicas



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	- alínea "b" do inciso II do §			"Em que pese a boa intenção do legislador no in-
	1º do art. 5º			tuito de proteger os dados, a exigência de certifi-
				ca do digital em qual quer situação que inclua 'sigilo
	nas hipóteses previstas no §		Origem: <u>Subemenda Substitutiva de</u>	
	3º deste artigo;		<u>Plenário</u> , do relator Deputado Lucas	,
			Vergilio (SOLIDARI-GO).	Assim, conforme proposta, a exigência aplica-sein-
				clusive à pessoa física requerente quanto aos seus
			Sem justificativa específica.	próprios dados, de forma que não será possível,
				por exemplo, requerer alguma forma de benefício
50.00.004		Us o da assina-		assistencial sem certificado digital porque ao re-
50.20.001		tura eletrônica		querer o benefício será necessário informar o
		avançada		dado, sigiloso, referente à situação econômica do
				requerente. Já ao realizar a apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo
				esse um documento repleto de informações com
				limitação de acesso, todos os contribuinte serão
				obrigados a ter certificado digital ou a apresentar
				a declaração fisi camente, num evi dente excesso."
				2 2222 2 3 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
				Ouvido o Ministério da Economia.

Comentado [LTD1]: II - a as sinatura eletrônica a vançada poderá se radmitida, inclusive:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
r F	nas interações com o ente público que envolvam sigilo constitucional, legal ou fiscal, observado o disposto no § 3º deste artigo;	Us o obrigatório de assinatura el etrônica quali- ficada	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"Em que pese a boa intenção do legislador no in- tuito de proteger os dados, a exigência de certifi- cado digital em qual quer situação que inclua 'sigilo constitucional, legal ou fiscal' é ampla e inviabiliza-

Comentado [LTD2]: § 2º É obigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.003	- inciso V do § 2º do art. 5º nos atos de transferência de propriedade de veículos au- tomotores;	Us o obrigatório de assinatura el etrônica quali- ficada	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao exigir o uso da assinatura el etrônica qualificada nos atos de trans ferência de propriedade de veículos automotores, contraria o interes s e público, pois poderá inviabilizar a trans ferência de veículos pela via eletrônica, uma vez que para uma frota circulante estimada em mais de 100 milhões de veículos existem apenas 4,9 milhões de certificados da ICP-Brasil emitidos. Diante desse cenário, o dispositivo acabará por manter o atual contexto de uso de assinaturas físicas com firma reconhecida em cartório, e impedirá a simplificação burocrática, a redução de custo financeiro e a economia do tempo gas to por empresas e pelo cidadão na realização de uma trans ação de grande importância à economia do País."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
50.20.004	É admitida a utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas nas hipóteses previstas no inciso II do § 2º deste artigo exclusivamente a pessoas naturais, para acesso às informações da pessoa física, e a MEIs, para acesso às informações de sua titularidade, ressalvados os casos previstos em regulamento que exijam o uso de assinatura eletrônica qualificada.	Exceção à obrigatoriedade do uso de assinatura eletrônica qualificada	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"Em que pese a boa intenção do legislador no intuito de proteger os dados, a exigência de certificado digital em qual quer situação que inclua 'sigilo constitucional, legal ou fis cal' é ampla e inviabilizaria inúmeras iniciativas da administração pública. Assim, conforme proposta, a exigência aplica-seinclusive à pess oa física requerente quanto aos seus próprios dados, de forma que não será possível, por exemplo, requerer alguma forma de benefício assistencial sem certificado digital por que ao requerer o benefício será necessário informar o dado, sigiloso, referente à situação econômica do requerente. Já ao realizar a apresenta ção da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo esse um documento repleto de informações com limitação de acesso, todos os contribuinte serão obrigados a ter certificado digital ou a apresentar a declaração fisi camente, num evidente excesso."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.005	- art. 9º Os livros fiscais e contábeis cujo registro perante o ente público seja exigido poderão ser elaborados por escrituração digital, hipótese em que deverão conter a assinatura eletrônica qualificada do profissional de contabilidade e, quando for o caso, de dirigentes e responsáveis das pessoas jurídicas.	Assinatura ele- trônica qualifi- cada para livros	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao pressupor que todos os livros fiscais e contábeis exigidos pelo ente público obrigam a assinatura de um profissional contábil, contraria o interesse público, tendo em vista que essa obrigação no âmbito federal só ocorre para Escrituração Contábil Digital (ECD), que é a informação de caráter contábil e precisa da assinatura de um profissional da área, e para a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a qual recupera da dos contábeis da ECD, de forma que as demais escriturações exigem apenas a assinatura dos responsáveis pela pessoa jurídica ou por seus procuradores. Ademais, a referida obrigatorieda de trará diversas dificuldades para o ambiente de negócios do País, com aumento de custo para as empresas cumprirem suas obrigações a cess órias."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

DISPOSITIV	VO VETADO ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
competências legislação, o da ICP-Brasi normativa na dida Provisór de 24 de agos xará as direti mas para a er naturas eletr	o das demais s previstas na Comitê Gestor il, autoridade forma da Meria nº 2.200-2, sto de 2001, firizes e as normissão de assi-rônicas qualifibito desta Lei.  Comitê Gesto da ICP-Brasil	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, a inda, por burocratizar, des necessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de as sinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.007	- § 1º do art. 11  O Comitê Gestor será assistido pela Comissão Técnica Executiva (Cotec) e dela receberá suporte técnico, nos termos do seu regulamento.	Comissão Téc- nica Executiva (Cotec)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, a inda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2 200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
50.20.008	- § 2º do art. 11  A Cotec será integrada por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos membros do Comitê Gestor, para exercerem atividade não remunerada e de relevante interesse público.	Composição da Cotec	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria ointeresse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, des necessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.009	- § 3º do art. 11  A coordenação da Cotec será exercida pela Casa Civil da Presidência da República.	Coordenação da Cotec	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria ointeresse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, des necessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 50/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.010	- inciso I do § 4º do art. 11  manifestar-se previamente sobre matérias de natureza técnica a serema preciadas e decididas pelo Comitê Gestor; e	Competências da Cotec	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria o interesse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2 200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar es sa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação pos síveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  O uvido o Ministério da Economia.

Comentado [LT D3]: § 4º Compete à Cotec:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.011	- inciso II do § 4º do art. 11  preparar e encaminhar previamente aos membros do Comitê Gestor expediente com o posicionamento técnico dos órgãos e entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas.	Competências da Cotec	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao criar uma nova instância (Cotec) e demais procedimentos prévios às deli berações do Comitê Gestor, contraria ointeresse público por desestimular o uso das assinaturas eletrônicas e, ainda, por burocratizar, desnecessariamente, o setor, criando mais um órgão para definição de diretrizes e normas para a emissão de assinaturas qualificadas estando, inclusive, em descompasso com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE ao se estabelecer regime de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento. Ademais, as competências já atribuídas ao Comitê Gestor pela Medida Provisória nº 2 200-2, de 24 de agosto de 2001, são suficientes para que o órgão coordene a emissão de assinaturas qualificadas, de forma que gravar essa atribuição em lei tende a engessar as possibilidades de o Comitê Gestor incorporar no campo de sua ação possíveis inovações e mudanças tecnológicas, como a de assinatura eletrônica que trarão mais vantagens quanto aos custos e capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- "caput" do art. 12  Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) poderá atuar em apoio a atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia e às assinaturas eletrônicas qualificadas.	Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria ointeresse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medi da Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidadede atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medi da Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para us uários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
50.20.013	- inciso I do § 1º do art. 12  a execução de atividades operacionais relacionadas à Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz);	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medi da Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalida de de atuar nessa área técnica como entida de es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medi da Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."

Comentado [LTD4]: § 1º A atuação do ITI abrangerá:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
50.20.014	- inciso II do § 1º do art. 12  a expedição de instruções normativas para orientação quanto à aplicação das resoluções editadas pelo Comitê Gestor sobre assinaturas eletrônicas qualificadas;	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.015	- inciso III do § 1º do art. 12  a promoção do relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.016	- inciso IV do § 1º do art. 12  a celebração e o acompanhamento da execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas, desde que autorizado pelo Comitê Gestor;	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- inciso V do § 1º do art. 12  o estímulo à participação de universidades, de instituições de ensino e da iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área da segurança da informação relacionadas à ICP-Brasil;	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.018	- inciso VI do § 1º do art. 12  o estímulo e a articulação de projetos de pes quisa científica e de desenvolvimento tecnológico direcionados à ampliação da cidadania digital, por meio da utilização de certificação e de assinaturas eletrônicas qualificadas que garantam a privacidade, a autenticidade e a integridade de informações eletrônicas; e	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalida de de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.019	- inciso VII do § 1º do art. 12  o fomento do uso de certificado digital ICP-Brasil por meio de dispositivos móveis no âmbito da administração pública federal.	Atribuições do Instituto Nacio- nal de Tecnolo- gia da Informa- ção (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalidade de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.20.020	- § 2º do art. 12  É vedado ao ITI emitir ou co- mercializar assinaturas ele- trônicas para o usuário final.	Vedação ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)	Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário, do relator Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI-GO).  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre a estrutura, as competências e atribuições do Instituto Nacional de Tecnol ogia da Informação - ITI, contraria o interesse público, tendo em vista que tais disposições já se encontram definidas por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e do Decreto nº 8.985, de 2017.  Ademais, a atuação do ITI, definida no parágrafo 1º do art. 12 da proposta, reproduz o que está disposto no Decreto nº 8.985, de 2017, porém, impondo algumas restrições atualmente inexistentes, prejudicando a atuação da autarquia, criada com a finalida de de atuar nessa área técnica como entidade es pecializada.  Além disso, o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto também se encontra disciplinado pela referida Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que já proíbe o ITI de emitir certificados para usuários finais, e enquanto autarquia federal, o ITI é legalmente impedido de comercializar qualquer produto ou serviço."  Ouvido o Ministério da Economia.